

P.E.L.O.M.

Nº 04/2015

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Acrescenta o inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de representantes legais de concessionárias ou permissionários de serviços públicos)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2015

➔ Acrescenta o inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como representantes legais de concessionárias ou permissionários de serviços públicos do Município, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 27 de julho de 2015.

IRINEU TOLEDO
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade a presente Emenda à Lei Orgânica conferir maior efetividade ao *mínus* fiscalizatório que recai a este Poder Legislativo, sempre almejando maior transparência e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Em alteração anterior muito avançou esta E. Casa de Leis e no sentido de estabelecer regramentos que contemplam a hipótese de convocação de autoridade municipais, impingindo a devida prestação de esclarecimentos de interesse e concernentes a suas respectivas áreas de atuação. Louvável a iniciativa, "frise-se"!

Contudo, especialmente em razão do crescimento da máquina pública, verifica-se a necessidade de que se estenda esta obrigatoriedade e visando atingir os demais agentes envolvidos e que, de fato, são os responsáveis pela execução dos serviços públicos prestados.

Dentro desta ótica inserem-se concessionários e permissionários de serviços públicos, além de outros servidores vinculados diretamente ao Poder Executivo, os quais, pela relevância das suas atribuições, deverão bem esclarecer suas atividades, isto em favor interesse público peculiar.

Ainda, é imperioso destacar que referida atividade não deverá se sujeitar a entraves burocráticos, situação que poderá versar atualmente. Assegura-se, portanto, maior abrangência a atuação dos membros deste Poder Legislativo, isto no exercício da função fiscalizatória desenvolvida.

Diante de todo o exposto, ou seja, evidenciada a importância do tema, submetemos aos nobres pares a aprovação desta iniciativa, pugnando pelo unânime acolhimento desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

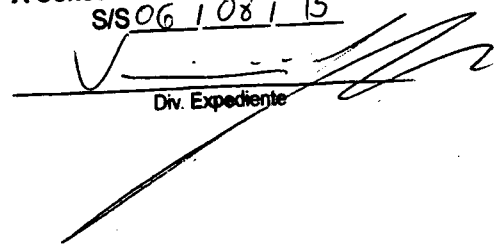
S/S., 27 de novembro de 2011.


IRINEU TOLEDO
Vereador



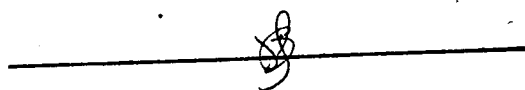
Recebido na Div. Expediente
04 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SOG 108115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06 / 08 / 15



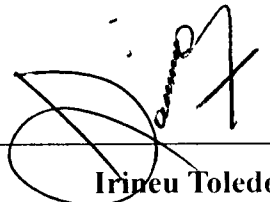


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 5 1 6 8 5 4 4 4 6 / 1 6 7 6</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: Irineu Toledo	Data de Envio: 27/07/2015
Descrição: convocação permissionários	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

RECEBIDO SAPL

04-Ago-2015-10:32:17948-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Orgânica

Data : 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Para assessoramento em matérias especializadas, a Câmara Municipal Poderá contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos.

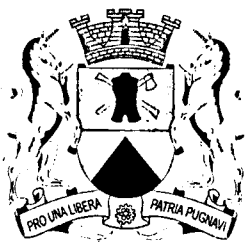
Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 04/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PELOM que dispõe o acréscimo do inciso XVII ao art. 34 da Lei Orgânica de Sorocaba.

Fica acrescentado o inciso XVII ao art. 34 da LOM, que passa a vigor com a seguinte redação: convocar os auxiliares do Prefeito, Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública direta, indireta e fundamental, bem como representantes legais de concessionárias ou permissionárias de serviços público do Município, para prestar, pessoalmente e no prazo de 15 dias, informações sobre assuntos inerentes às atribuições, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a
elaboração de:*

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada
mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara
Municipal;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Constata-se que os termos deste PELOM implementam a função primária da Poder Legislativo, qual seja a de fiscalização dos atos do Poder Executivo, visando inserir na LOM que “concessionários e permissionários de serviços públicos, além de outros servidores vinculados diretamente ao Poder Executivo, os quais, pela relevância das suas atribuições, deverão esclarecer suas atividades, isto em favor de interesse público peculiar”; destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste PELOM são simétricas com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

Art. 20. Compete, exclusivamente a Assembleia Legislativa:

XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

Verifica-se que este PL suplementa as Normas de Regências; frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, às legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Finalizando constata-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na CE/SP e CR, pois, suplementa as mesmas, adequando-se a realidade da administração descentralizada local, sem contraria-las, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; tão só destaca-se que:

¹ BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição pretende estender a possibilidade de convocação a representantes legais de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, vale lembrar, para justificar a medida, que, como agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, os atos ilegais ou abusivos desses agentes já são passíveis de mandado de segurança (art. 52, LXIX, da C. F.), entretanto, como tais agentes, não estão sujeitos a crime de responsabilidade, que atinge somente autoridades públicas, deve-se providenciar devida alteração, dizendo que a ausência injustificada à convocação do Poder Legislativo, importará em crime de desobediência, tipificado no art. 330, Código Penal.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ofício nº 0279/2015 – IDT/Rocco

DEFIRO COMO REQUER

EM

25 AGO. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 24 de agosto de 2015.

Assunto: Arquivamento ELOM nº 04/2015

Ilmo Sr. Presidente,

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação à propositura em epígrafe, a qual, diante das normas regimentais, inadmite correção através de Substitutivo, solicito o seu arquivamento, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Casa.


IRINEU TOLEDO
VEREADOR

Ilmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ofício nº 0279/2015 – IDT/Rocco

Sorocaba, 24 de agosto de 2015.

Assunto: Arquivamento ELOM nº 04/2015

Ilmo Sr. Presidente,

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação à propositura em epígrafe, a qual, diante das normas regimentais, inadmite correção através de Substitutivo, solicito o seu arquivamento, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Casa.

Amir
IRINEU TOLEDO
VEREADOR

25/08/15
29 de fevereiro Casa de Governo

Ilmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

